



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

### **EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, o seguinte art. 149-B:

"Art. 149-B. Sempre que possível, a instituição e a graduação dos tributos e contribuições, bem como a repartição das receitas tributárias, considerarão os princípios do poluidor-pagador e do não-poluidor-recebedor."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos, propugna-se pela utilização de instrumentos econômicos como forma de alcançar os objetivos da política ambiental. Um instrumento econômico ambiental pode ser genericamente definido como sendo um instrumento que afeta os custos e os benefícios de ações alternativas abertas aos agentes econômicos, com o propósito de influenciar o comportamento destes de modo a favorecer o meio ambiente. Os instrumentos econômicos têm dois objetivos básicos, igualmente importantes: em termos morais, buscam fazer com que aquele que, no exercício de uma atividade lucrativa degrada o meio ambiente, responsabilize-se também, pelos custos de prevenção, controle e restauração ambiental; em termos econômicos, forcem a internalização dos custos ambientais nos custos internos de produção.

O princípio mais consagrado nessa linha, é o do poluidor-pagador, sobre o qual assim se manifesta o insigne Professor Édis Milaré: "Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los."

O economista Ronaldo Seroa da Motta, por sua vez, considera que, quando os custos da degradação do meio ambiente não são pagos por aqueles que a geram, esses custos tornam-se externalidades para o sistema econômico, ou seja, são externos às funções de custo e de demanda. Tratados como recursos livres ou de custo muito baixo, os recursos naturais tendem a ser superexplorados. Outrossim, o custo da degradação não incide diretamente sobre o que degrada, mas recai sobre a sociedade como um todo. Há, portanto, que internalizar os custos

ambientais nas atividades de produção e consumo, de forma a induzir a mudança no padrão de uso dos recursos naturais.

Intrinsicamente relacionado ao princípio do poluidor-pagador, tem-se o princípio do não-poluidor-recebedor, por meio do qual, propugna-se pela adoção de formas de compensação àqueles que conferem uma proteção especial aos recursos naturais. Tem-se como exemplo a compensação pela manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos, por meio do chamado ICMS ecológico.

Os instrumentos de natureza tributária constituem uma das formas mais plausíveis de assegurar a consecução do desenvolvimento sustentável. Merecem, pois constar dos princípios gerais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em .....27 de junho de 2003 .....

Deputado Sarney Filho  
(PV/MA)